

## COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### Portaria CAT-32, de 27-5-2004

*Disciplina a inclusão, a suspensão, a renúncia e a cassação de contribuintes do regime de diferimento de que trata o artigo 8º-A do Anexo XVII do Regulamento do ICMS e dá providências relativas à sua aplicação*

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 8º-A do Anexo XVII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, acrescentado pelo Decreto nº 48.665, de 17 de maio de 2004, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - Para aplicação do diferimento previsto no artigo 8º-A do Anexo XVII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, a empresa de telecomunicação deverá apresentar no Posto Fiscal a que estiver vinculada a inscrição estadual de seu estabelecimento centralizador, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, os seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no CNPJ e no cadastro de contribuintes do ICMS deste Estado;

II - cópia do instrumento de concessão ou autorização de serviço relacionado no item 1 do § 1º do artigo 8º-A do Anexo XVII;

III - o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, com o termo de opção lavrado e assinado por representante legal ou procurador devidamente habilitado, que conterá também:

a) a modalidade de serviço de telecomunicação da qual é detentora de concessão e/ou autorização, indicando o ato oficial;

b) seu compromisso de cumprir notificação para apresentação e fornecimento de cópias autenticadas com texto integral dos instrumentos de contrato de prestação de serviços celebrados pela empresa;

c) atender todos os demais requisitos regulamentares para fazer uso do diferimento.

§ 1º - Não poderão optar pelo diferimento os contribuintes:

1 - com inscrições estaduais inativas ou irregulares;

2 - optantes pelo regime tributário simplificado da microempresa e da empresa de pequeno porte;

3 - não enquadrados em um dos códigos da Classificação Nacional de Atividades - CNAE pertencentes ao Grupo 642.

§ 2º - Para fins do disposto no artigo 2º do Anexo XVII do Regulamento do ICMS, o contribuinte deverá designar estabelecimento centralizador, localizado neste Estado, se ainda não houver, cabendo-lhe também proceder ao encerramento das demais inscrições estaduais no prazo de 30 (trinta) dias contado do ato de inclusão de que trata o artigo 3º desta portaria.

§ 3º - A DEAT poderá designar, como centralizador, estabelecimento que não tenha sido o de opção do contribuinte, ou determinar a descentralização da inscrição estadual, da escrituração fiscal e/ou do recolhimento do imposto, caso a opção do contribuinte dificulte a fiscalização.

§ 4º - Atendidos os requisitos para a inclusão, o Posto Fiscal providenciará o imediato encaminhamento do processo, com relatório circunstanciado contendo as informações do recebimento da documentação e da sua regularidade, para a Supervisão de Fiscalização Especialista em Comunicações e Energia da DEAT, que o encaminhará ao Diretor Executivo da Administração Tributária, para fins de publicação do ato de inclusão.

§ 5º - Não atendidos os requisitos previstos neste artigo, o Posto Fiscal arquivará o processo mediante despacho fundamentado, dando ciência ao contribuinte e fornecendo-lhe cópia do despacho.

§ 6º - Com vistas à comprovação da exigência de que trata o inciso II, nos casos que entender necessário, a Supervisão de

Fiscalização Especialista em Comunicações e Energia da DEAT diligenciará junto à ANATEL ou ao Ministério das Comunicações, antes do envio da documentação ao Diretor da DEAT.

§ 7º - Sem prejuízo do disposto no artigo 8º do Anexo XVII do Regulamento do ICMS, a empresa de telecomunicação arrolada no Anexo Único do Convênio ICMS-126/98, de 11 de dezembro de 1998, cuja área de atuação envolva este Estado, que pretender aplicar o diferimento previsto no artigo 8º-A do mesmo Anexo XVII, deverá apenas apresentar no Posto Fiscal o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, com o termo de opção de que trata o inciso III lavrado e assinado por representante legal ou procurador devidamente habilitado, ficando dispensada das demais exigências relativas ao procedimento de inclusão.

Artigo 2º - A renúncia ao diferimento previsto no artigo 8º-A do Anexo XVII do Regulamento do ICMS será objeto de novo termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, assinado por representante legal ou procurador devidamente habilitado, e apresentado no Posto Fiscal de sua vinculação.

Artigo 3º - Os Comunicados DEAT relativos a inclusão, suspensão, renúncia ou cassação serão publicados até o vigésimo dia de cada mês, englobando todos os atos pendentes de publicidade e produzirão efeitos:

I - tratando-se de inclusão ou renúncia, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação;

II - tratando-se de suspensão ou cassação do regime, na data nele prevista, ou a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

§ 1º - A empresa que prestar serviços, com aplicação do diferimento do ICMS a contribuinte que tiver sua autorização suspensa ou cassada ou que tiver renunciado a sua opção, não obstante a publicação de ato oficial, deverá recolher os impostos devidos com todos os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades devidas.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, os efeitos do ato somente poderão retroagir ao início do próprio mês de sua publicação em casos de dolo, fraude ou simulação.

§ 3º - Na hipótese do § 1º, o recolhimento do montante devido ou a suspensão do crédito tributário afastam a possibilidade de suspensão ou cassação da autorização.

§ 4º - Após a publicação dos atos de autorização, renúncia, suspensão ou cassação, o processo correspondente será encaminhado, juntamente com a certidão da publicação, ao Posto Fiscal de vinculação do interessado, para sua ciência e posterior arquivamento.

Artigo 4º - Do ato previsto no § 5º do artigo 1º cabe recurso ao Delegado Regional Tributário e dos atos de suspensão ou cassação do regime cabe pedido de reconsideração.

Artigo 5º - Na emissão de documentos fiscais de prestação de serviços de comunicação com o diferimento, deverá o contribuinte consignar a seguinte expressão no campo reservado a observações ou a informações complementares ou no corpo do documento: "ICMS diferido nos termos do art. 8º-A do Anexo XVII do RICMS/00, comunicado de opção nº XXXXXXXXX da prestadora do serviço publicado no DOE de dd/mm/aa e comunicado de opção nº XXXXXXXXX da tomadora do serviço publicado no DOE de dd/mm/aaaa".

Artigo 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2004.

### Comunicado CAT-27, de 27-5-2004

*Divulga a quota-parte municipal do ICMS e dos recursos previstos no artigo 159, II da Constituição Federal, do mês de abril de 2004*

O Coordenador da Administração Tributária, em cumprimento ao disposto no artigo 162 da Constituição Federal e no artigo 8º da Lei Complementar Federal 63, de 11 de janeiro de 1990, informa, em anexo, o valor da quota-parte municipal do ICMS do mês de abril de 2004.

### ANEXO AO COMUNICADO CAT Nº 27, DE 27 DE MAIO DE 2004. DISTRIBUIÇÃO DA QPM-ICMS E DO FUNDO DE EXPORTAÇÃO ABRIL DE 2004

Nome do Município	SALDO DO MÊS DE MARÇO (*)		FUNDO EXPORTAÇÃO (QPM) RECEBIDO NO MÊS DE ABRIL (*)	CRÉDITOS EFETUADOS NO MÊS DE ABRIL (*) DIAS: 06, 13, 20 e 27/04	SALDO REPASSADO NO MÊS DE MAIO (*)	Em R\$
	Crédito: 06/04/2004	Crédito: 06/04/2004				
ADAMANTINA	14.853,13	412.781,92	4.130,70	361.548,81	70.216,94	
ADOLFO	4.654,33	129.348,01	1.294,38	113.293,77	22.002,96	
AGUAÍ	15.704,08	436.430,43	4.367,35	382.262,15	74.239,71	
ÁGUAS DA PRATA	3.800,01	105.605,64	1.056,79	92.498,22	17.964,22	
ÁGUAS DE LINDÓIA	6.294,10	174.918,62	1.750,41	153.208,31	29.754,82	
ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA	5.170,51	143.693,23	1.437,94	125.858,51	24.443,17	
ÁGUAS DE SÃO PEDRO	1.818,44	50.536,11	505,71	44.263,74	8.596,53	
AGUDOS	43.589,61	1.211.394,35	12.122,41	1.061.040,15	206.066,22	
ALAMBARI	2.404,58	66.825,52	668,72	58.531,36	11.367,46	
ALFREDO MARCONDES	2.326,38	64.652,19	646,97	56.627,78	10.997,77	
ALTAIR	5.662,33	157.361,23	1.574,71	137.830,08	26.768,19	
ALTINÓPOLIS	12.531,05	348.249,24	3.484,93	305.025,71	59.239,51	
ALTO ALEGRE	4.386,81	121.913,34	1.219,99	106.781,86	20.738,27	
ALUMÍNIO	48.870,29	1.358.149,24	13.590,98	1.189.580,31	231.030,20	
ÁLVARES FLORENCE	4.323,70	120.159,61	1.202,44	105.245,80	20.439,95	
ÁLVARES MACHADO	8.002,60	222.399,43	2.225,55	194.795,96	37.831,62	
ÁLVARO DE CARVALHO	2.407,84	66.916,08	669,63	58.610,68	11.382,87	
ALVINLÂNDIA	1.865,63	51.847,64	518,84	45.412,48	8.819,63	
AMERICANA	184.091,04	5.116.055,16	51.196,30	4.481.067,55	870.274,94	
AMÉRICO BRASILENSE	12.319,01	342.356,26	3.425,95	299.864,15	58.237,07	
AMÉRICO DE CAMPOS	4.021,02	111.747,85	1.118,26	97.878,09	19.009,05	
AMPARO	43.099,36	1.197.769,83	11.986,07	1.049.106,66	203.748,60	
ANALÂNDIA	6.705,54	186.352,94	1.864,83	163.223,44	31.699,87	
ANDRADINA	30.494,17	847.460,42	8.480,53	742.276,48	144.158,64	
ANGATUBA	12.573,12	349.418,19	3.496,62	306.049,57	59.438,35	
ANHEMBI	6.608,50	183.656,27	1.837,85	160.861,47	31.241,15	
ANHUMAS	3.486,96	96.905,74	969,73	84.878,12	16.484,31	
APARECIDA	10.111,39	281.004,67	2.812,01	246.127,32	47.800,76	
APARECIDA D'OESTE	2.878,86	80.006,11	800,62	70.076,02	13.609,57	
APIAÍ	18.926,35	525.980,20	5.263,48	460.697,30	89.472,72	
ARAÇARIGUAMA	11.263,56	313.024,53	3.132,43	274.172,97	53.247,55	
ARAÇATUBA	87.115,28	2.421.011,91	24.227,04	2.120.524,03	411.830,20	
ARAÇOIABA DA SERRA	6.005,54	166.899,47	1.670,16	146.184,47	28.390,71	
ARAMINA	4.188,63	116.405,90	1.164,87	101.957,99	19.801,42	
ARANDU	5.115,38	142.161,04	1.422,60	124.516,48	24.182,54	
ARAPEÍ	1.969,39	54.731,08	547,69	47.938,04	9.310,12	
ARARAQUARA	122.877,12	3.414.865,53	34.172,52	2.991.023,87	580.891,29	
ARARÁS	115.067,06	3.197.816,82	32.000,51	2.800.914,52	543.969,87	
ARCO IRIS	3.124,84	86.842,11	869,03	76.063,56	14.772,42	
AREALVA	5.764,76	160.207,78	1.609,20	140.323,33	27.252,41	
AREIAS	2.981,44	82.856,91	829,15	72.572,98	14.094,51	
AREIÓPOLIS	3.353,63	93.200,29	932,65	81.632,58	15.853,99	
ARIRANHA	17.652,93	490.590,85	4.909,34	429.700,35	83.452,76	
ARTUR NOGUEIRA	16.128,01	448.212,00	4.485,25	392.581,43	76.243,84	
ARUJÁ	37.230,60	1.034.671,94	10.353,95	906.251,93	176.004,57	
ASPÁSIA	1.696,21	47.139,06	471,72	41.288,32	8.018,67	
ASSIS	33.408,07	928.440,16	9.290,89	813.205,28	157.933,83	
ATIBAIA	46.836,00	1.301.614,60	13.025,24	1.140.062,56	221.413,28	
AURIFLAMA	7.264,20	201.878,56	2.020,20	176.822,07	34.340,88	
AVAI	5.612,43	155.974,52	1.560,84	136.615,49	26.532,30	
AVANHANDAVA	6.552,96	182.112,61	1.822,40	159.509,41	30.978,56	
AVARÉ	33.660,11	935.444,64	9.360,98	819.340,39	159.125,34	
BADY BASSITT	5.112,49	142.080,60	1.421,80	124.446,03	24.168,85	
BALBINOS	2.132,54	59.265,21	593,07	51.909,41	10.081,41	
BÁLSAMO	4.223,19	117.366,26	1.174,48	102.799,15	19.964,78	
BANANAL	4.295,46	119.374,71	1.194,58	104.558,32	20.306,43	
BARÃO DE ANTONINA	2.845,62	79.082,40	791,38	69.266,96	13.452,44	

BARBOSA	3.676,95	102.185,68	1.022,57	89.502,74	17.382,46	
BARIPI	18.082,95	502.541,52	5.028,93	440.167,76	85.485,65	
BARRA BONITA	38.958,76	1.082.698,85	10.834,55	948.317,90	184.174,26	
BARRA DO CHAPÉU	2.327,96	64.695,98	647,41	56.666,13	11.005,22	
BARRA DO TURVO	10.378,55	288.429,15	2.886,31	252.630,29	49.063,71	
BARRITOS	57.905,29	1.609.240,14	16.103,65	1.409.506,65	273.742,43	
BARRINHA	7.169,91	199.258,25	1.993,97	174.526,98	33.895,15	
BARUERI	584.554,59	16.245.297,00	162.566,48	14.228.985,22	2.763.432,86	
BASTOS	16.408,24	455.999,80	4.563,18	399.402,64	77.568,59	
BATATAIS	32.440,22	901.542,75	9.021,73	789.646,29	153.358,41	
BAURU	143.968,41	4.001.011,34	40.038,07	3.504.419,23	680.598,59	
BEBEDOURO	49.628,24	1.379.213,30	13.801,77	1.208.029,97	234.613,34	
BENTO DE ABREU	9.841,43	273.502,20	2.736,93	239.556,02	46.524,54	
BERNARDINO DE CAMPOS	5.141,62	142.890,29	1.429,90	125.155,23	24.306,59	
BERTIÓGA	16.789,74	466.601,91	4.669,28	408.688,85	79.372,08	
BILAC	4.243,27	117.924,36	1.180,07	103.287,98	20.059,72	
BIRIGÜÍ	48.600,72	1.350.657,67	13.516,01	1.183.018,57	229.755,84	
BIRITIBA-MIRIM	7.657,68	212.813,87	2.129,63	186.400,13	36.201,05	
BOA ESPERANÇA DO SUL	12.802,68	355.798,02	3.560,47	311.637,56	60.523,60	
BOCAINA	11.649,92	323.761,77	3.239,88	283.577,54	55.074,03	
BOFETE	6.197,06	172.221,79	1.723,42	150.846,20	29.296,07	
BOITUVA	24.659,26	685.302,96	6.857,82	600.245,45	116.574,58	
BOM JESUS DOS PERDÕES	5.323,52	147.945,41	1.480,49	129.582,92	25.166,50	
BOM SUCESSO DE ITARARÉ	2.304,55	64.045,59	640,90	56.096,46	10.894,58	
BORÁ	1.954,24	54.310,06	543,48	47.569,28	9.238,50	
BORACÉIA	3.140,88	87.288,00	873,49	76.454,11	14.848,27	
BORBOREMA	11.327,80	314.809,64	3.150,30	275.736,53	53.551,21	
BOREBI	3.695,79	102.709,33	1.027,81	89.961,40	17.471,54	
BOTUCATU	64.460,72	1.791.421,18	17.926,73	1.569.075,99	304.732,63	
BRAGANÇA PAULISTA	71.641,21	1.990.973,63	19.923,65	1.743.860,66	338.677,83	
BRAÚNA	3.241,03	90.071,23	901,34	78.891,89	15.321,71	
BREJO ALEGRE	2.265,67	62.965,08	630,09	55.150,07	10.710,78	
BRODOWSKI	8.330,37	231.508,34	2.316,70	202.774,30	39.381,11	
BROTAS	16.989,35	472.149,22	4.724,79	413.547,64	80.315,72	
BURI	10.506,08	291.973,49	2.921,78	255.734,72	49.666,63	
BURITAMA	13.661,78	379.673,09	3.799,38	332.549,34	64.584,91	
BURITIZAL	5.841,64	162.344,31	1.624,58	142.194,68	27.615,84	
CABRÁLIA PAULISTA	3.345,01	92.960,94	930,26	81.422,94	15.813,27	
CABREÚVA	35.854,03	996.415,71	9.971,12	872.743,93	169.496,93	
CAÇAPAVA	76.075,95	2.114.218,90	211.56,96	1.851.809,14	359.642,67	
CACHOEIRA PAULISTA	7.481,80	207.926,06	2.080,71	182.118,97	35.369,60	
CACONDE	9.039,41	251.213,32	2.513,89	220.033,56	42.733,05	